



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. DA DILIGÊNCIA.....	4
3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	6
4. CONCLUSÃO.....	9



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO	: 6.502-1/2015
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO (SES/MT)
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	: JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DA SES/MT MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO SISTÊMICA DA SES/MT NO EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR	: CONSELHO RELATOR SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
AUDITOR	: CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND

1. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor,

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta por esta Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, instaurada com base na alínea “a” do inciso II do art. 224 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (RITCEMT), com o objetivo de emitir relatório técnico acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da SES (Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, e Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva):

- ✓ 1) na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares;
- ✓ 2) bem como procedimento de aditamento de contrato com a empresa Help Vida, para prestação de serviços de *Home Care*.

Submetido a análise e parecer do Ministério Público de Conta (MPC), esse



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

converteu a emissão do parecer em pedido de diligência em face a pendência de ordem processual a ser resolvida antes da emissão do parecer ministerial.

O pedido de diligência do MPC pautou-se na ausência de citação das empresas Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda, CNPJ nº 01.995.050/0001-19, e SOS Resgate Ltda, CNPJ nº 02.516.071/0001-77, visto que foram essas empresas as beneficiadas pelos pagamentos indevidos, devendo assim serem, elas, as responsáveis pelo possível ressarcimento ao erário.

Ante a citação proposta pelo MPC, as empresas Help Vida e SOS Resgate foram devidamente citadas e apresentaram as respectivas defesas, a qual passamos a analisar.

Ato contínuo, esta SECEX propôs nova diligência em face de (Relatório Técnico, documento digital Control-P nº 131133/2017):

- ✓ não ter sido individualizado os valores a serem imputados a cada uma das empresas, Help Vida e SOS Resgate, suscitadas no polo passivo no pedido de diligência do MPC. Restando inclusive uma pequena diferença no valor de R\$ 46.733,06, visto que o montante integral do possível dano apurado, relativo ao exercício de 2013 que foram pago em 2014, ser R\$ 3.142.444,52 e não R\$ 3.189.177,58 apontado no relatório técnico preliminar;
- ✓ requerimento para realização de perícia para apurar a ausência de sobrepreço proposta na defesa da empresa Help Vida (Documento Externo, documento digital Control-P nº 222585/2016, página 17);
- ✓ alegação de defesa da empresa SOS Resgate de que não conhece com exatidão aquilo que lhe está sendo imputado, visto que os valores em discussão foram pagos integralmente a empresa Help



Vida e não a SOS Resgate, citando inclusive trecho do relatório técnico preliminar;

- ✓ possível falha na repactuação ao contrato nº 001/2012/SES/MT, realizado pelo segundo termo aditivo no percentual de 35,84%, possa vir a gerar reflexos nos exercício subsequentes, além do exercício de 2013 que deu origem a presente representação;
- ✓ realização de despesas em favor da empresa Help Vida nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, e em favor da empresa SOS Resgate nos exercícios de 2014 e 2015, que podem estar relacionadas ao contrato nº 001/2012/SES/MT, conforme relatório do Fiplan, além daquelas despesas realizadas em 2013.

Ante o pedido de diligência (Relatório Técnico, documento digital Control-P nº 131133/2017) foi emitida a Ordem de Serviço nº 01/2017, bem como o Ofício nº 58/2017, de 03 de março de 2017, de apresentação da Equipe Técnica de Auditoria (Anexo do Relatório Técnico, documento digital Control-P nº 139043/2017, páginas 1 a 3).

2. DA DILIGÊNCIA

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), por meio da Portaria nº 200/2016/GBSES, de 19 de setembro de 2016, instituiu Comissão em caráter temporário e específico para reavaliar o processo de repactuação do contrato nº 001/2012/SES/MT.

O relatório dessa Comissão (Anexo do Relatório Técnico, documento digital Control-P nº 139043/2017, páginas 4 a 50) concluiu que foram pagos indevidamente o montante de R\$ 9.917.543,96 (nove milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) para a empresa Help Vida - Pronto



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Socorro Móvel de Cuiabá Ltda, CNPJ nº 01.995.050/0001-19, e R\$ 899.080,66 (oitocentos e noventa e nove mil, oitenta reais e sessenta e seis centavos) para a empresa SOS Resgate Ltda, CNPJ nº 02.516.071/0001-77.

Para a elaboração do relatório, a Comissão levou em consideração as Recomendações Técnica nº 220/2015 e 216/2016 da Controladoria Geral do Estado (Anexo do Relatório Técnico, documento digital Control-P nº 139043/2017, páginas 51 a 86).

Por meio da Portaria Conjunta nº 461/2016/CGE-COR/SES, de 26 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26897, página 112, de 9 de novembro de 2016, **foi instaurado Processo Administrativo de Responsabilização**, com fulcro no art. 33 da Lei Complementar nº 550/2014 e art. 6º do Decreto Estadual nº 522/2016 **em desfavor das empresas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.995.050/0001-09, com endereço comercial na rua Almirante Pedro Álvares Cabral, nº 36 - Jardim Cuiabá - Cuiabá, MT - CEP 78.043-105, representada por Soraya Theodora Hadad Simioni, Pamela Ingrid Simioni Costa e Thomaz Henrique Simioni Costa e **S.O.S. Resgate Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.516.071/0001-77, com sede na Av. presidente Marques, nº 1045, bairro Quilombo - Cuiabá - MT, CEP 78.045-175, representada por Gustavo Vialogo e Rosana Terezinha Moretti de Barros (Anexo do Relatório Técnico, documento digital Control-P nº 139043/2017, página 87).

Referida comissão foi composta pelos servidores Marco César Neves, Renato da Silva Mota e Samuel de Oliveira Neto, todos servidores efetivos da Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico, documento digital Control-P nº 139043/2017, páginas 88 a 90).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Em contato com a Controladoria Geral do Estado (CGE) foi informado que o Processo Administrativo de Responsabilização instaurado encontra-se em fase de defesa prévia (Anexo do Relatório Técnico, documento digital Control-P nº 139043/2017, páginas 91 e 92).

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Dentre as considerações que levaram este Tribunal de Contas a dispor, por meio da Resolução Normativa nº 24/2014 (RN 24/2014), de 4 de novembro de 2014, sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial está a seguinte consideração:

“Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização e recomposição do dano;” (sem grifo no original)

Essa Resolução Normativa estabelece que:

“Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:

I- fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário;

II- fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

§ 1º A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Quando a tomada de contas especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal,



independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

§ 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 2º As medidas administrativas mencionadas no caput deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados:

I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; ou

II- da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§ 3º O procedimento de tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 2º, ocorrer:

I- o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou,

II- a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 4º Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

I- omissão no dever de prestar contas;

II- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;

III- desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos;

IV- prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V- concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas neste artigo e as medidas administrativas internas previstas no art. 4º desta Resolução Normativa não resultarem na elisão ou na recomposição do dano.

§ 2º A tomada de contas especial também deverá ser instaurada no prazo de 30 dias quando for determinada por decisão do Tribunal de Contas.

§ 3º Caso a autoridade administrativa não adote as providências cabíveis, o Relator das contas da respectiva unidade gestora determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da tomada de contas especial.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e do Regimento Interno do TCEMT.

§ 5º Caso a autoridade administrativa não instaure a tomada de contas especial no prazo determinado pelo Relator de suas contas ou por decisão do Tribunal de Contas, será instaurado processo de tomada de contas ordinária pelo Relator, de ofício ou em face de representação interna, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007, e desta Resolução.

Art. 6º Havendo indícios de dano ao erário, a tomada de contas especial deve ser instaurada para verificar a extensão do dano e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram ou lhe deram causa.

Parágrafo único. A insuficiência de elementos probatórios da materialidade ou da autoria dos fatos, não autoriza a dispensa de instauração da tomada de contas especial, os quais serão produzidos na fase de instrução do processo.” (sem grifo no original)

A Resolução Normativa nº 14/2007, de 02 de outubro de 2007, que instituiu o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEMT) estabelece que:

“Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. **Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de** desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de **qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

§ 4º. Será observado o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas.

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. **Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar** omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**

§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.

§ 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno. (Nova Redação dos §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 156 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).” (sem grifo no original)

O RITCEMT estabelece também que:

“Art. 89. **O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:**
(...)

X. **Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento** do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;” (sem grifo no original)

A Lei Complementar nº 550/2014, de 27 de novembro de 2014, em seu artigo 33 estabelece que:

Art. 33 **A competência para os processamentos de pessoa física e jurídica que transacionarem com o Estado é da Controladoria Geral do Estado**, inclusive nos casos previstos nas Leis Federal nº 8.666/1993 e nº 12.846/2013 e outras legislações específicas. (sem grifo no original)

O Decreto nº 522/2016, de 15 de abril de 2016, em seu artigo 6º estabelece que:

Art. 6º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poderes Executivo, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º **A Controladoria-Geral do Estado terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei Federal nº 12.846/13, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.** (sem grifo no original)

4. CONCLUSÃO

A Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com a Controladoria Geral do Estado instaurou Processo Administrativo de Responsabilização por meio da Portaria



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Conjunta nº 461/2016/CGE-COR/SES, sendo portanto observado o *caput* do artigo 4º da RN 24/2014. Insta salientar que esse Procedimento Administrativo precede a instauração de Tomada de Contas Especial.

A Tomada de Contas Especial é medida a ser adotada caso o Processo Administrativo de Responsabilização instaurado não resultar na elisão ou na recomposição do dano, nos termos da RN 24/2014, artigo 5º, IV, § 1º. Portanto, ainda não exauriu as medidas a serem tomadas no âmbito interno da Secretaria de Estado de Saúde.

O levantamento realizado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde por meio da Comissão instituída pela Portaria nº 200/2016/GBSES apurou montante de possíveis danos ao erário superior ao apurado nesta representação de natureza interna. Nesta Representação foi apurado o montante de R\$ 3.142.444,52 (três milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), relativo ao exercício de 2013, enquanto que aquela Comissão apurou o montante de R\$ 10.816.624,62 (dez milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), relativo aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e parte de 2016 (até julho de 2016).

Ante a todo o exposto, **SUGERE-SE:**

- ✓ a) determinar o sobrestamento desta representação de natureza interna, nos termos do RITCEMT, artigo 89, X;
- ✓ b) determinar à Controladoria Geral do Estado o envio do Processo Administrativo de Responsabilização a este Tribunal de Contas, caso resultar na elisão ou na recomposição do dano;
- ✓ c) caso o Processo Administrativo de Responsabilização não resultar na elisão ou na recomposição do dano, determinar à Controladoria



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Geral do Estado que acompanhe a instauração da Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, artigo 5º, IV, § 1º, e tão logo seja concluída a Tomada de Contas Especial, que se faça a remessa dessa Tomada para este Tribunal de Contas, observando os prazos estabelecidos na referida Resolução Normativa.

É o relatório que submetemos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 16 de março de 2017.

Charles Conceição Ormond

Auditor Público Externo